



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 457/2025

Trata-se de Encaminhamento SJMG-SSP-SESAP, id. [1170778](#), solicitando a contratação do serviço de monitoramento de alarme para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso.

Conforme o Termo de Referência, id. [1126597](#), o valor estimado da contratação é de R\$ **4.668,00**.

De acordo com o solicitante:

[...]

Há que se considerar os princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público evocados no Art. 5º da lei 14.133/2021, bem como o custo-benefício que se apresenta na opção sem disputa, considerando tratar-se de contratação de pequeno vulto (R\$ 4.668,00 ao ano).

A medida justifica-se em razão da particularidade de que a prestadora deve estar localizada na mesma cidade que a sede da Subseção uma vez que, mediante disparo de alarme, a contratada deve enviar vigilantes ao local para conferência de eventual ocorrência. Além disso, a qualidade do serviço neste caso, tratando-se de segurança, é de suma importância e poderia ser prejudicada pelo certame eletrônico.

Mencionamos ainda o curto prazo até o fim da vigência do contrato atual (26/05/2025), de modo que o processo licitatório regular poderia comprometer a conclusão da contratação em tempo hábil e consequentemente, a segurança da Subseção. A modalidade pretendida é legalmente prevista em casos de urgência ou quando o serviço não puder ser retardado sem prejuízo do interesse público (Art. 75, VIII, Lei 14.133).

Verificamos que a contratação direta do fornecedor indicado ([1126584](#)) é a melhor opção para atender às necessidades da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, garantindo a continuidade dos serviços e o melhor uso dos recursos públicos.

[...]

O art. 75 da Lei 14.133/2021, que elenca as dispensabilidades de licitação, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, diante de

situações excepcionais e devidamente justificadas, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, analisando-se os argumentos apresentados, bem como o Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o preço do produto é baixo e não haveria vantagem para a Administração, em termos de economicidade, a aplicação da regra do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2025, pois os custos com o uso dos recursos da máquina pública necessários para a aquisição das botijas de gás poderiam ser até superiores ao valor estimado da contratação.

Sendo assim, considerando-se o baixo valor da contratação e o interesse público envolvido, entendo tratar-se de caso excepcional, razão pela qual **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º, VI, da Portaria Dref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme solicitado.

Todavia, levando em consideração o fato de que há em elaboração e análise o PCA/2025, deve a presente demanda, considerada intempestiva, ser previamente avaliada pela SECOF/SULIC diante do orçamento anual de 2025.

À SECOF, para prosseguimento.

À SJMG-SSP-SESAP, para conhecimento.

Belo Horizonte, 31.03.2025.

Raimundo do Nascimento Ferreira

Diretor da SECAD

assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 31/03/2025, às 19:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1175033** e o código CRC **41486541**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0002094-91.2025.4.06.8001

1175033v7

Criado por [mariza.alvarenga](#), versão 7 por [mariza.alvarenga](#) em 31/03/2025 19:11:50.